SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000691-72.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jose Paulo Hilario

Requerido: Lojas Americanas S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou através das rés dois skates elétricos e que um deles presentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que não obstante o envio do produto para a assistência técnica o problema não foi solucionado.

Requer assim o ressarcimento do valor dispendido para a compra do produto.

A corré Webshop Brasil é revel. Regularmente citada (fl.39) não apresentou contestação e nem apresentou justificativa para sua inercia.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela primeira ré (Americanas.com) não merece acolhimento.

Isso porque tal legitimidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente tem maior ligação com o vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

No mérito, as rés não refutaram concretamente os que os vícios apresentados no produto não tiveram vez.

Tocava às rés a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas elas não se desincumbiram desse ônus.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo o autor demonstrado satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito e não opondo a ré concretamente algo que se lhes contrapusesse.

Inclusive ressaltou o autor que nem mais na

posse do produto esta (fl.57).

Configurados os vícios não sanados em trinta dias, impõe-se a aplicação da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$1.527,86 correção monetária a partir de novembro de 2016 (época da compra) e juros de mora a contar da citação.

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2017.